



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.903142/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.819 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ - COMPENSAÇÃO
ANO CALENDÁRIO 2005

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-58.798, da 7ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a DCOMP nº 20255.23238.110806.1.3.04-6791.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Primeiramente, salienta que a utilização do crédito foi regularmente declarada na DCTF do 1º semestre/2005. Reclama que a motivação levada a efeito do despacho decisório contrapõe-se ao disposto nos arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Além disso, protesta que a regulação dada para a matéria através dos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 revela-se arbitrária e ilegal, visto que a estipulação de condições para exercício da compensação e da restituição apenas poder ser feito mediante lei.

Finalmente, assenta que a própria motivação conferida pelo ato decisório ainda assim mostra-se ineficaz, tendo em vista que a utilização do crédito promoveu-se no exercício seguinte da apuração da estimativa mensal.

Ante o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência do despacho decisório, pede o reconhecimento da validade do respectivo crédito e a homologação da compensação declarada.

A DRJ negou provimento, em síntese, sob os seguintes argumentos:

No caso concreto, a entidade realizou ato superveniente incompatível com a pretensão aqui instaurada.

No tocante a este aspecto, o requerente assentou nos autos do Processo nº 10925.903794/2012-39 que incorreu em erro na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Sob este prisma, ao contrário das reportadas na manifestação de inconformidade, certifica que a entidade integrou a importância entre as parcelas de composição da origem do crédito apurado no encerramento do período-base.

Finalmente, embora desprovida de prova nesse sentido, a defesa nele interposta assentou que houve o pagamento da exigência fiscal por intermédio do DARF recolhido em 30/11/2009.

Neste contexto, revelou-se a desistência tácita dos efeitos da presente manifestação de inconformidade ante a caracterização da preclusão lógica do litígio.

Em suma, defronte as circunstâncias incidentais exercidas voluntariamente pelo requerente que, a seu turno, determinaram a preclusão da controvérsia instaurada, compete meramente ratificar os termos da decisão administrativa proferida pela autoridade tributária competente, sem embargos de eventual aproveitamento do pretenso indébito tributário na composição da origem do Saldo Negativo de IRPJ do período-base a ser oportunamente examinado nos autos do Processo nº 10925.903794/2012-39.

Cientificada em 22/08/2014 (fl.43), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2014 (fl 44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta, no entanto, os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente nada alega em contraposição à decisão da DJR, limitando-se a:

Tempestivamente, a REQUERENTE, informa que o débito constante deste processo foi integralmente quitado em 30/11/2009, com os benefícios de redução de multa e juros propostos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O débito na época foi quitado da seguinte forma:

-código 2484, PA 12/2005, de R\$ 627,80 está Incluído no DARF de R\$ 3.377,02, pago com Multa de R\$ 833,45, totalizando R\$ 4.210,47 (doe. 2). Na época a requerente tinha outros processos pendentes, e quando os débitos destes processos eram iguais, a requerente somou tais débitos num único DARF, desta forma, não foi possível informar no DARF os números de referência dos devidos processos, os quais estão compostos conforme abaixo:

O DARF de R\$ 3.377,02 quita os seguintes processos:

*R\$ 2.432,23- processo 10925.902.808/2009-00; *R\$ 316,99 - processo 10925.902.809/2009-46; *R\$ 627,80 - processo 10925.903.142/2009-07;

Termina requerendo a alocação do DARF para o referido débito e anulação do processo.

Apenas por amor ao debate, quanto ao pedido de anulação do processo, a recorrente não apresenta nenhuma razão ou qualquer argumento que a embase.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Por outro lado, como antes dito, a recorrente nada alegou em relação à decisão da DRJ. De acordo com o inciso que III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

O art. 17, do mesmo diploma legal, dispõe que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu:

Acórdão nº 9303-006.241 – 3ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, temos o artigo 74, da Lei 9.430/96, parágrafos 9º, 10º e 11º, a seguir:

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Portanto, por todo o exposto, como a recorrente não apresentou nenhum argumento ou contestação contra a decisão de primeira instância, o meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10925.903142/2009-07
Acórdão n.º **1001-001.819**

S1-C0T1
Fl. 4
